

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0532/2003 DE 2003

LEGISLATIVA: PL

01-0532/2003 DE 26/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

MANOEL CRUZ

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO CÍVICA NOS CURRÍCULOS DE ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

RESERVAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 17:59:09

00000019409-37



ARQUIVADO EM

14/12/2004

Viviane
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora

SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 AGO 2003
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
P. S. NTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 532 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Manoel Cruz
Líder do Prona

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0532/2003

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Cívica nos currículos de ensino médio da rede pública municipal de ensino no âmbito do Município de São Paulo.

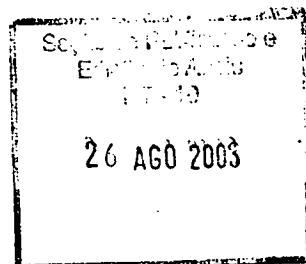
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica incluída nos currículos de ensino médio da rede pública estadual de ensino, a disciplina **Educação Cívica**.

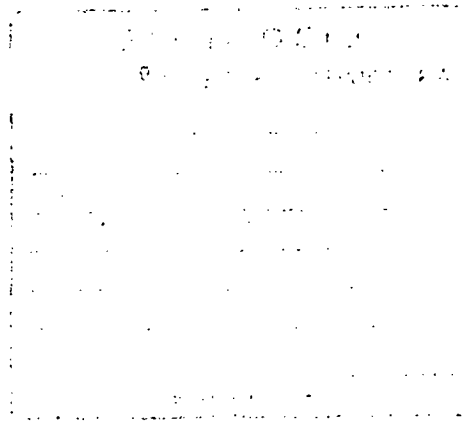
§ 1º - A disciplina **Educação Cívica** deverá ser ministrada em todas as séries do Ensino Médio.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação decidir se a disciplina Educação Cívica será ministrada em complemento a uma matéria já constante do currículo ou sua aplicação em matéria própria.

Artigo 2º - A carga horária semanal da disciplina Educação Cívica deve ser de 50 minutos, numa única aula.



-26-Ago-2003-13:29-006616



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(12) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 19/08/03 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Manoel Cruz
Líder do PRONA

Parágrafo único – Cada estabelecimento de ensino deverá oferecer possibilidades de horários complementares para os alunos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manoel Cruz
Vereador
Líder do Prona



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Manoel Cruz
Líder do PRONA

JUSTIFICATIVA

Tenho observado nas visitas e conversas feitas com moradores da Cidade de São Paulo uma necessidade de mais conhecimento e uma preocupação dos pais que seus filhos tenham a educação que outrora tiveram, educação esta que privilegia o conhecimento do País e de suas normas estimulando o amor a Pátria

Desta forma solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto visando que as gerações futuras sejam politizadas e compreendam o verdadeiro significado da palavra cidadania conhecendo seus símbolos e sua história

Manoel Cruz
Vereador
Líder do Prona



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-532 de 2003 17.09.03 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 997/97, ARQUIVO
PL 374/97, 117/02, 332/02, 751/02 ANDAMENTO
LEI 11.973/96, 12.017/96, 12.617/98.
EM 17/09/03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

30/9/03

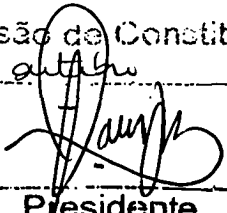
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.10.03 às 13:30 h

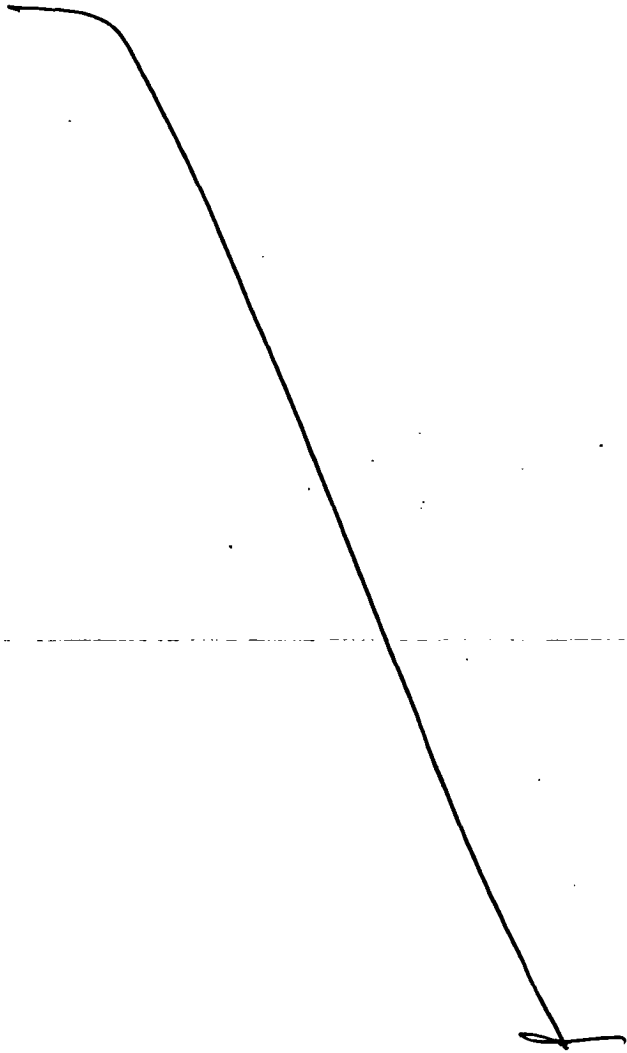

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Baratão
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 do outubro de 03



Presidente



SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 5.05 e 27

Em 25 / 10 / 04

(a)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0880/2004

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0532/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Manoel Cruz, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Cívica nos currículos de ensino médio da rede pública municipal de ensino.

A proposta, ao interferir na estrutura curricular das escolas municipais, esbarra em nosso ordenamento jurídico.

De fato, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95).

Cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais. No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez que a educação é caracterizada como **serviço público**.

Assim, sendo a educação atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado, como um dever (art. 205, CF), configura a prestação de um serviço público, constituindo, portanto, matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do



Câmara Municipal de São Paulo

Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

O projeto disciplina, assim, a prestação de um serviço público. Neste sentido preleciona José Afonso da Silva que, a concepção da educação como dever do Estado *"importa em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 213) (...) A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos."*¹

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Importa trazer à colação, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração, a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei. (...) Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes". (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

A propositura viola, assim, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

¹ DA SILVA, José Afonso: *Curso de Direito Constitucional Positivo*; Malheiros, 1996, 11ª Ed., p. 766.



Câmara Municipal de São Paulo

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

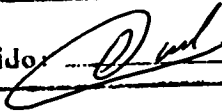
Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

Antonio Paes

1-2

Laurindo

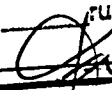
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 11 / 04
página 78 coluna 02 e 03
conferido: 

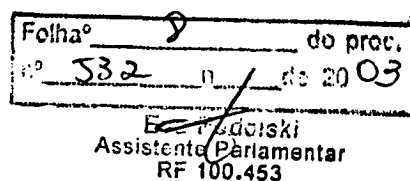
MARIO SERGIO HORTA
Secretário

2 SGP. 21,

10 / 11 / 04


FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 8 / 9 / 13 / 12 / 04

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Versador
MANOEL CRUZ
Líder do Prona



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9
do processo n.º 01-532 de 2003 13 / 12 / 04 (a) [assinatura]

Eva Podotski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

13/12 /04

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

encerrado com 09# fis.
arquivado em 14-Dez-2004
func.º [assinatura]

ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33